



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.731234/2011-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.291 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** PIS/PASEP e COFINS  
**Recorrente** MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

COFINS. PIS/PASEP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. PROVAS. AUSÊNCIA.

Não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o contribuinte não traz aos autos elementos probatórios que corroborem suas alegações e quando há a existência de diligência fiscal com resultado negativo, no sentido de identificar a existência de parcelamento.

PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA.

Prova emprestada é o material probatório a respeito de um fato, produzido no curso de um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, e trasladada para a instrução probatória de outro processo distinto, por meio de certidão ou cópia autorizada extraída daquele. Trata-se do aproveitamento da atividade provatória anteriormente desenvolvida, através do traslado dos documentos apresentados.

Infundada a alegação de utilização de prova emprestada quando a autuação baseou-se unicamente em documentação apresentada pela recorrente.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. CEERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O Processo Administrativo Fiscal é a etapa litigiosa do percurso de formalização da obrigação tributária no âmbito administrativo.

A impugnação instaura, no processo administrativo, a fase litigiosa.

Quando oportunizado ao contribuinte dos os meios de defesa que a legislação permite, bem como apresentação de provas no momento da impugnação, não há que se cogitar cerceamento do seu direito de defesa.

O fato, de ter seu pedido de perícia indeferido pelo julgador administrativo em nada macula o seu direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL. IMPOSSIBILIDADE

A aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% se justifica nas situações em que haja comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente o intuito de sonegação ou fraude do autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE - ME, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito.

2. De acordo com o Termo de encerramento de ação fiscal (fls. 23/25), constatou-se que as receitas auferidas pelo contribuinte e escrituradas no livro razão foram declaradas ao fisco estadual, ao passo que os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP não foram totalmente declarados ao fisco federal.

3. Ainda segundo o relatado, em obediência à Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e “b”, os débitos lançados foram formalizados em autos de infrações apartados, sendo um para o controle dos créditos tributários constituídos relativos a IRPJ e CSLL e outro para PIS/PASEP e COFINS.

4. Desse modo, este autos tratam, especificamente, da exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/PASEP.

5. Ante o relato fiscal destaco os seguintes trechos que delimitam a situação fática dos autos, bem como o fato gerador da autuação, *in verbis*:

*“1. FATOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO*

*A presente ação fiscal foi iniciada em 07/04/2011, conforme Termo de Início de Fiscalização de 07/04/2011.*

*O contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, através da DIPJ entregue em 22/06/2009.*

*Trata-se de empresa individual, constituída em 20/08/1999, que adota o nome fantasia “Cestão São Luiz”, pertencente a Sra. Marinalva Margarida da Silva Abdrade, CPF nº 010.781.774-81, atuando no ramo do “comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.*

*Outros temas fiscais também foram lavrados durante a presente ação fiscal, conforme faremos constar dos autos dos processos administrativos a serem formalizados.*

*Após analisarmos o Livro Razão, o Livro de Apuração do ICMS, a DIPJ, as DCTFs, os DACONs e os pagamentos efetuados, elaboramos os demonstrativos intitulados “Receitas Auferidas – Apuração Efetuada pela Fiscalização com Base no Livro Razão”, “Cálculo do IRPJ a Lançar”, “Cálculo da COFINS A Lançar” e “Cálculo do PIS/PASEP a Lançar”.*

*A partir desse demonstrativo, pudemos fazer as seguintes constatações:*

*1. As receitas auferidas pelo contribuinte e escrituradas no Livro Razão foram declaradas pelo contribuinte ao fisco estadual (SEFAZ-PE), porém não foram integralmente declaradas ao fisco federal;*

*2. Os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP não foram totalmente declarados ao fisco federal, nem foram extintos por nenhuma das formas previstas no artigo 156 da Lei 5.172/1996 – Código Tributário Nacional.*

*Face o exposto, ao não declarar seus débitos tributários à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem extingui-los de alguma maneira, na forma da legislação de regência, o contribuinte infringiu a legislação tributária praticando as infrações especificadas nos respectivos autos de infração. (fls. 23/24)”*

6. Considerando a conduta do contribuinte em omitir, parcialmente, as suas receitas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que segundo a fiscalização, se deu de forma reiterada, essa concluiu que o contribuinte incorreu em hipótese de incidência prevista no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, e assim aplicou a multa de ofício agravada, de acordo com o que determinada o art. 44, §1º da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, ao percentual de 150% sobre a totalidade do imposto e contribuições sociais lançados.

7. Após devidamente intimado do lançamento em 30/11/2011, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 179/207). A decisão da primeira instância (fls. 225/236) restou assim ementada:

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.*

*PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. A prova é emprestada quando copiada ou traslada de um processo administrativo para outro. A utilização dos registros contábeis, fornecidos e elaborados pelo próprio contribuinte, para o levantamento da base de cálculo do tributo, não configura prova emprestada.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº9.430, de 1996.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*Ementa:*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro Razão e os declarados em DCTF devem ser lançadas de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados.*

*PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. A prova é emprestada quando copiada ou traslada de um processo administrativo para outro. A utilização dos registros contábeis, fornecidos e elaborados pelo próprio*

*contribuinte, para o levantamento da base de cálculo do tributo, não configura prova emprestada.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PRESSUPOSTOS. A prática intencional (dolosa) e reiterada com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Administração Tributária Federal das informações referentes ao fato gerador do tributo, com evidente intuito de esquivar-se do pagamento da exação, caracteriza a sonegação e é condição suficiente para a imputação da duplicação multa de ofício prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº9.430, de 1996.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*Ementa:*

*PARCELAMENTO. LEI Nº11.941/2009. DÉBITOS. Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Lei nº11.941, de 27/05/2009, os débitos vencidos até 30 de novembro de 2010, que tenham sido declarados em DCTF até 30 de julho de 2010.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido (fls. 225/226)*

8. Cientificado da decisão em 19/03/2012, conforme AR de fl. 224, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 203/226), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

a) sustenta que os créditos lançados, apesar de não terem sido constituídos, foram objeto de **parcelamento** da recorrente na forma da Lei nº 11.941/2009. Dessa forma entende estar enquadrado na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, insculpida no art. 151, VI do CTN;

b) a recorrente entende que no processo fiscalizatório foram usadas **provas emprestadas** para lavrar o auto de infração. Na sua visão, tal conduta viola os princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) ainda sob o argumento de **cerceamento de defesa**, sustenta necessária a realização de perícia, pedido que foi indeferido pela instância a quo;

d) considera **ilegal o arbitramento do débito**, uma vez que entende que se pode justificar o lançamento tributário com auto de infração fundado em possíveis diferenças de faturamento entre o que as declarações fiscais estaduais e federais;

e) como consequência desse arbitramento ilegal e de um lançamento defeituoso – conceituado pela recorrente em suas razões recursais – adotado pelo auditor fiscal, considera ainda que a **multa proposta esta exasperada**;

f) ainda quanto a penalidade aplicada, entende não ser cabível a pretensão do autuante, em função do possível retardamento no recolhimento dos tributos, a

**majoração da multa para o percentual de 150%** sobre a totalidade do imposto e das contribuições sociais;

9. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

### **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – PARCELAMENTO**

De forma contextual, peço vênia para de forma sucinta delimitar o contexto fático posto. A autuação fiscal deu-se em virtude da constatação de diferenças entre os recolhimentos efetuados ao fisco estadual e ao fisco federal no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

No processo fiscalizatório, o auditor da receita lançou os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa e Integração Social (PIS) e a sua congênera a Contribuição par ao Patrimônio do Servidor Público (PASEP) que não haviam sido declarados ao fisco federal, tampouco haviam sido extintas por nenhuma das formas legalmente previstas.

Quanto a essa suposta falta de recolhimento alega a recorrente que faz jus a suspensão do crédito tributário, haja vista que, “*apesar de não constituído, o crédito tributário relativo ao período de 01.01.200 até 30.11.2008 estava coberto pela adesão de parcelamento da recorrente na forma da Lei nº 11.941/2009*” (fl. 239).

Insta mencionar que o legislador infraconstitucional cuidou de elencar taxativamente as hipóteses de suspensão do crédito tributário. O art. 141 do CTN aponta para esse caráter taxativo da enumeração do seu artigo 151, não admitindo, portanto, outros fatos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário.

*Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

De fato, o CTN, enumera como hipótese de suspensão do crédito tributário o parcelamento, no inciso VI do art. 151. No entanto, noutro giro, o próprio ordenamento

assevera que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN).

Ocorre que no caso em tela a norma citada pelo contribuinte, qual seja, a Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que autoriza o parcelamento de débitos tributários deve observar a Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010, a qual delimita os parâmetros para o parcelamento.

A IN prevê em seu art. 1º que somente os débitos ainda não declarados, vencido até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, condicionada à apresentação da respectiva declaração até 30 de julho de 2010.

Assim, não prospera a tese levantada pela recorrente. Bem esclareceu o julgador *a quo*, em suas ponderações ao considerar que para que o período de apuração estivesse incluso no parcelamento alegado do contribuinte ela deveria ter apresentado DCTF com declaração até 30 de julho de 2010, no entanto o lançamento fora constituído somente mais de um ano após a essa data (11/2011), ou seja, impossível tal inclusão.

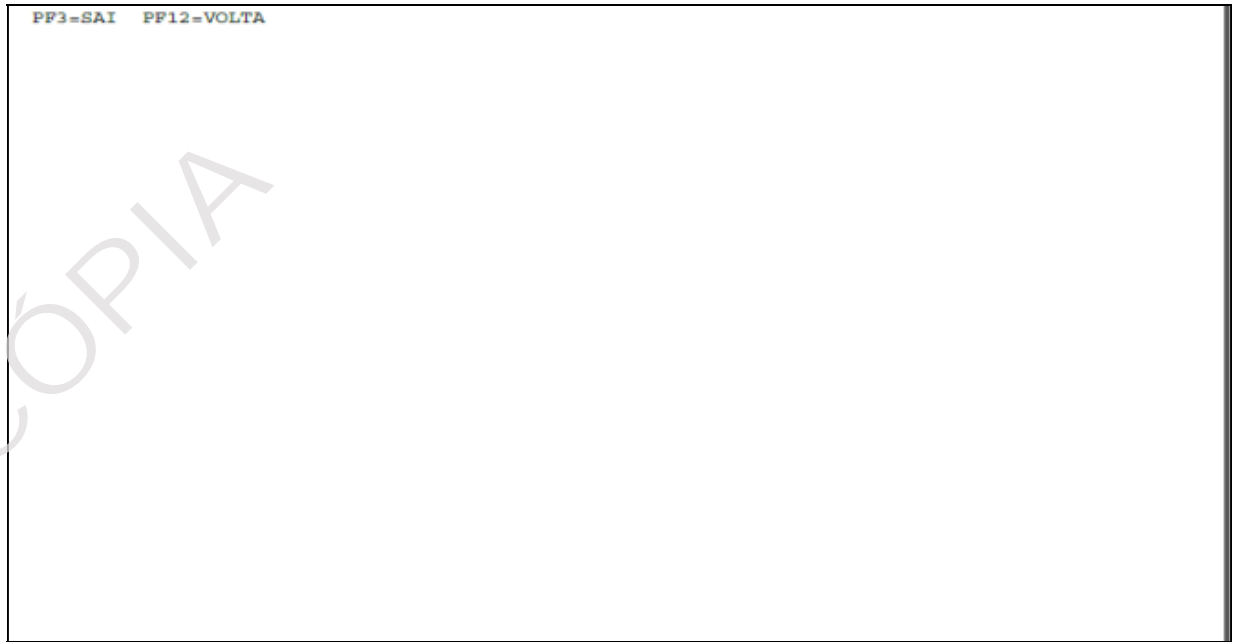
Ademais, ressalto que apesar das afirmações trazidas pela recorrente, as únicas provas documentais que trouxe aos autos foram telas do sistema COMPROT de outros processos administrativos. Ora, se o débito em questão está sendo objeto de parcelamento caberia a recorrente ainda em sede de impugnação apresentar os documentos hábeis e relacionados ao período fiscalizado para comprovar a condição que alega.

Por fim, ao analisar detalhadamente, as peças constantes no processo administrativo fiscal nº 10480.731229/2011-59, também sob minha relatoria, naquele caso, a julgadora de primeira instância teve o cuidado de fazer ressalva a respeito da mesma tese alegada pelo contribuinte *in casu*, e determinou que “*cabe à autoridade preparadora as providências cabíveis, caso confirme a existência de processo de parcelamento contemplando parte do crédito tributário lançado*”.

Em resposta, os autos foram encaminhados à análise da equipe de parcelamento, para que se aferisse a existência do possível parcelamento suscitado pela recorrente.(fls. 230 daqueles autos). E assim concluiu o setor competente:

*“O contribuinte consolidou apenas os processos constante na tela anexada, não existindo processo de revisão de consolidação referente a outros débitos”.*

Tela anexa:



Assim, constatou-se que não há qualquer parcelamento referente ao período fiscalizado. Diante disso, afasto a suspensão do crédito tributário, tendo em vista que não merece guarida a alegação da recorrente nesse ponto.

### DA PROVA EMPRESTADA

Insurge-se a recorrente em face dos documentos que culminaram na constituição do crédito tributário. Por sua vez, sustenta que no processo fiscalizatório foram usadas provas emprestadas para lavrar o auto de infração, o que entende violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à prova emprestada tributária, previsto no Código Tributário Nacional, art. 199, de fato, essa não serve como prova plena do fato jurídico tributário que resulte no lançamento fiscal.

O CTN prevê:

*Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.*

O professor Paulo de Barros Carvalho assevera que "não se admite, porém, que uma Fazenda Pública se utilize dos dados levantados e a ela informados por outra Fazenda para fins de autuação de contribuintes, como se fosse uma prova empresta. Haja vista que a informação recebida não possui valor probatório, a Fazenda, baseada em tais dados, deve proceder à fiscalização e instaurar o devido processo administrativo".

Assim, se o lançamento realmente tivesse ocorrido baseado unicamente em produção de provas em um outro processo administrativo ou em provas fornecidas por

instituições fiscais distintas, correto o raciocínio da recorrente. No entanto, não é esse o caso dos autos. Vejamos.

Conceitua-se como prova emprestado o material probatório a respeito de um fato, produzido no curso de um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, e trasladada para a instrução probatória de outro processo distinto, por meio de certidão ou cópia autorizada extraída daquele. Trata-se do aproveitamento da atividade probatória anteriormente desenvolvida, através do traslado dos documentos apresentados.

Compulsando detidamente a documentação apresentada nos autos, percebe-se que a autoridade fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 26), intimou a empresa para, no prazo de 20 dias, apresentar os Livros Razão e de Registro de Apuração de ICMS. Posteriormente consta solicitação de prorrogação de prazo para entrega dos documentos solicitados, por parte da recorrente, atendido o requerimento, emitiu-se nova intimação (fl. 34).

O auditor fiscal, relata que para consolidar o crédito tributário, analisou o Livro Razão, o Livro de Apuração do ICMS, a DIPJ, as DCTF, os DACONs e os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Dessa forma, resta comprovado que todos os documentos analisados pela fiscalização foram apresentados pelo próprio interessado, o que descaracteriza a utilização de prova emprestada no procedimento fiscalizatório.

Sem razão a recorrente.

### **ILEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DÉBITO**

Pelo mesmo motivo não prospera o argumento da recorrente de que trata-se de ilegal arbitramento do débito pelo auditor fiscal, tendo em vista que o auto de infração está fundado unicamente em diferenças de faturamento entre o que foi declarado ao fisco estadual e o que foi declarado ao fisco federal, uma vez que a fundamentação apresentada pela fiscalização recai sobre os documentos apresentados pela própria recorrente.

### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da perícia requerida, equivoca-se a contribuinte em sua interpretação.

O Processo Administrativo Fiscal é a etapa litigiosa do percurso de formalização da obrigação tributária no âmbito administrativo. Destarte, formalizada a lide fiscal transforma-se o procedimento fiscal em Processo Tributário e passam a incidir na formalização definitiva do crédito tributário as garantias inerentes ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme será visto adiante.

Logo, é correto afirmar que o lançamento é o divisor de águas entre procedimento e processo administrativo. Uma vez formalizado o processo administrativo fiscal, após o lançamento, com a impugnação do contribuinte, momento em que instaura-se a fase litigiosa da percussão tributária.

Nesse sentido, o Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. Ao contribuinte foi dado o livre exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa em diversos momentos, quais sejam, na apresentação de documentos e, inclusive na apresentação da impugnação.

O fato, de seu pedido de perícia ter sido indeferido pelo julgador de primeira instância em nada macula o seu direito de defesa. Até porque a legislação prevê que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, cabendo também a ela, discricionariamente, indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Foi o que fez a instância a quo, *in verbis*:

*“Consoante se pode verificar, das indagações acima produzidas, a indicada na letra “d” não apresenta relação quanto aos fatos tratados no presente processo, o qual se refere ao lançamento do PIS e da Cofins. Já os demais questionamentos baseiam-se na hipótese de autuação apenas pela escritura fiscal do ICMS, que não foi a situação ocorrida no presente caso, uma vez que o auditor-fiscal utilizou as informações do livro razão.*

*Além disso, o impugnante não trouxe aos autos um único elemento que pudesse demonstrar a existência de eventual inconsistência no procedimento adotado pela autoridade fiscal, relativamente às conjeturadas hipóteses de devolução de mercadorias, mercadorias isentas ou mercadorias objeto de substituição tributária ou antecipação tributária. (fls. 233)”*

Cumprido destacar, o entendimento pacífico do CARF, no sentido de afastar o eventual cerceamento de defesa, fundado em indeferimento de perícia solicitada pelo contribuinte, cito ementa do ac. 2301-002.976:

### ***PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.***

***A produção da prova pericial só é cabível quando o julgador administrativo entender que seu convencimento necessita da produção desta prova, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.***

***PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO OPORTUNO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E TAXATIVOS.***

*O momento oportuno para contraditar os termos do lançamento concentra-se na fase processual da impugnação. Nesta senda, compreende-se que apenas poderá ser admitida a apresentação de provas extemporâneas no Processo Administrativo Fiscal quando houver o requerimento da parte interessada à autoridade julgadora do lançamento ou do recurso, mediante petição escrita na qual reste*

*demonstrado, com fundamentos idôneos e comprovados, a impossibilidade de sua apresentação no momento próprio e oportuno, obedecendo o rol obrigatório e taxativo exposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

Inexiste, pois, qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa tão veementemente erguida pelo Recorrente.

Sem razão a recorrente.

### **DA MULTA QUALIFICADA**

Por fim, o argumento derradeiro da recorrente consiste em considerar ainda a multa proposta exasperada. Aduz não ser cabível a pretensão do autuante em função do possível retardamento no recolhimento dos tributos aplicar a majoração da multa para o percentual de 150%, sobre a totalidade do imposto e das contribuições sociais.

Na autuação, a autoridade fazendária entendeu pela caracterização da prática de sonegação fiscal e aplicou multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no 44, § 1º, da Lei nº 9.430, por ter ocorrido as circunstâncias do art. 71, I, da Lei 4.502/64, todos *in verbis*:

#### ***Lei 9.430/96:***

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

#### ***Código Tributário Nacional:***

##### ***Lei 4.502/64***

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I- Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância material.*

### **CONCLUSÃO**

Processo nº 10480.731234/2011-61  
Acórdão n.º **1803-002.291**

**S1-TE03**  
Fl. 13

---

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito  
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto

CÓPIA